

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Pedro Paulo)

Esta Lei estabelece normas sobre a responsabilização penal de pessoas jurídicas quando houver indícios suficientes de que tenham sido utilizadas para a prática de crime de lavagem ou instrumentalizadas por organização criminosa, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a responsabilização penal de pessoas jurídicas quando houver indícios suficientes de que tenham sido utilizadas para a prática de crime de lavagem ou instrumentalizadas por organização criminosa, e dá outras providências.

TÍTULO I**DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE PESSOA JURÍDICA POR LAVAGEM
OU POR VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A pessoa jurídica será responsabilizada penalmente:

I – pela prática dos crimes tipificados no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, se a infração for cometida em seu interesse ou em seu benefício;

II – pela prática dos crimes tipificados no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, em concurso com o tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, se a infração for cometida no interesse ou no benefício de organização criminosa e evidenciar vínculo com as atividades desta.



Parágrafo único. Para fins de responsabilização, a prática da infração será atribuída à pessoa jurídica quando:

I – resultar de decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, que detenha poder de controle sobre a conduta;

II – decorrer de vícios abrangentes e difusos constatados em sua gestão e em suas atividades, que façam presumir a manutenção de uma política empresarial ou de práticas organizacionais que, de forma estruturada, tolerem, instrumentalizem ou estimulem o ato ilícito como meio para atingir objetivos ou metas da empresa.

Art. 3º A responsabilidade penal da pessoa jurídica não exclui a das pessoas naturais que a integram ou a das envolvidas na organização criminosa.

Art. 4º Para efeito do disposto no inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei, resta evidenciado vínculo com as atividades de organização criminosa se a pessoa jurídica:

I – foi constituída ou adquirida, ou é mantida ou utilizada, no todo ou em parte, de forma habitual, com o fim de praticar crime de lavagem em favor de organização criminosa, ou de facilitar sua prática;

II – tem como beneficiário final integrante de organização criminosa;

III – possui em seu quadro diretivo, funcional ou societário pessoas que compõem organização criminosa ou com ela colaborem de forma contínua ou relevante;

IV – mantém relações contratuais, econômicas ou operacionais com pessoas vinculadas a organização criminosa, quando seu representante legal ou contratual, ou a maioria de seu órgão colegiado, sabe ou deveria saber desse fato;

V – fornece bens ou serviços a membros de organização criminosa, reiteradamente e sem contraprestação adequada, quando seu representante legal ou contratual, ou a maioria de seu órgão colegiado, sabe ou deveria saber desse fato; e



VI – realiza movimentações financeiras atípicas ou incompatíveis com seu porte ou com sua atividade declarada, mediante recebimento de produto ou de proveito de organização criminosa.

Parágrafo único. Também se configura o vínculo descrito no inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei quando o representante legal ou contratual da pessoa jurídica, ou a maioria de seu órgão colegiado, for considerado autor mediato da infração penal e houver atuado por determinação de membro de organização criminosa, ressalvada a hipótese de coação irresistível, conforme o art. 22 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

CAPÍTULO II

DAS PENAS

Art. 5º As penas aplicáveis, isolada, cumulativa ou alternativamente, às pessoas jurídicas são:

I – publicação da sentença condenatória, por meios de comunicação de ampla circulação, às expensas da condenada

II – multa proporcional à gravidade do fato e à capacidade econômica da condenada, até o limite de 30% (trinta por cento) do faturamento bruto obtido no exercício imediatamente anterior ao da instauração do processo, excluídos os tributos;

III – restritivas de direitos;

IV – prestação de serviços à comunidade.

Art. 6º As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I – suspensão parcial ou total de atividades;

II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III – proibição de contratar com o poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.



§ 1º A suspensão de atividades poderá ser aplicada, entre outras hipóteses, quando comprovados os indícios descritos nos incisos IV, V e VI do art. 4º desta Lei.

§ 2º A interdição poderá ser aplicada, entre outras hipóteses, quando:

I – houver prova de que a pessoa jurídica foi constituída, ou é mantida ou utilizada, em parte, com o fim de praticar crime de lavagem em favor de organização criminosa.

II – comprovados os indícios descritos no inciso II e III do art. 4º desta Lei;

III – o estabelecimento, a obra ou a atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o poder público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de vinte anos.

Art. 7º A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I – custeio de programas e de projetos voltados ao enfrentamento da lavagem de dinheiro e à recuperação de ativos;

II – execução de obras ou de serviços de restauração de infraestrutura pública ou de bens culturais danificados por atividades de organização criminosa;

III – manutenção de unidades de conservação ou de espaços públicos degradados por ocupação ou por exploração levada a cabo por organização criminosa;

IV - contribuições a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos que atuem no combate aos seguintes crimes, ou no apoio às respectivas vítimas:

a) lavagem de dinheiro;



b) corrupção (arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

c) tráfico ilícito de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006);

d) comércio ilegal ou tráfico internacional de arma de fogo (arts. 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);

e) tráfico de pessoas (art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

e) contrabando ou ao descaminho (arts. 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

f) exploração sexual, inclusive de criança, de adolescente ou de vulnerável (arts. 218-B, 228, 229 e 230 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

g) trabalho escravo ou em condições análogas à de escravo (art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

h) exploração ilegal de recursos naturais (arts. 29, 38, 39, 40, 44, 45, 48, 50-A e 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991);

i) adulteração de combustíveis (art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991);

j) produção ou comércio de agrotóxicos e afins não registrados ou não autorizados (art. 56 da Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023);

V – desenvolvimento e implementação de sistemas de *compliance* ou de auditoria interna em setores econômicos ou em empresas vulneráveis à lavagem de dinheiro;

VI – custeio de capacitação e de treinamento para agentes públicos envolvidos na prevenção, na investigação e na repressão à lavagem de dinheiro;

VII – publicidade, em meios de comunicação de ampla circulação, sobre os riscos e as consequências da lavagem de dinheiro, com



foco na conscientização da sociedade e no estímulo à comunicação de atividades suspeitas.

Art. 7º A pessoa jurídica constituída, mantida ou utilizada, preponderantemente, com o fim de praticar crime de lavagem em favor de organização criminosa terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Nacional de Segurança Pública.

CAPÍTULO III

DA RETOMADA DO SERVIÇO PELO PODER PÚBLICO E DA INTERVENÇÃO JUDICIAL

Art. 8º Sempre que a pena aplicada à pessoa jurídica resultar na suspensão ou na interdição temporária ou permanente de estabelecimento, obra ou atividade, em prejuízo da economia ou do atendimento às necessidades da população, poderá o juiz, ouvido o Ministério Público, e, quando for o caso, a agência reguladora concernida, determinar:

I – a retomada do serviço pelo poder público, se a pessoa jurídica o prestava em regime de concessão, permissão, autorização ou licença, admitindo-se, provisoriamente:

- a) a ocupação de bens móveis e imóveis;
- b) a utilização de pessoal empregado;
- c) a manutenção de contratos firmados pela pessoa jurídica com terceiros, pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas;

II – a nomeação de interventor judicial, que adotará as seguintes providências necessárias para neutralizar a infiltração ou a influência de organização criminosa:

- a) o redirecionamento das receitas lícitas da pessoa jurídica a beneficiários que não integrem organização criminosa;



b) mudanças no quadro societário, diretivo ou funcional, com vistas a excluir pessoas que, comprovadamente, compõem organização criminosa ou com ela colaborem de forma contínua ou relevante;

c) o encerramento de relações contratuais, econômicas ou operacionais com pessoas vinculadas a organização criminosa;

d) a cessação do fornecimento de bens ou de serviços a membros de organização criminosa;

e) a detecção de irregularidades administrativas ou de atos que possam configurar ilícitos penais, perpetrados pela pessoa jurídica ou por seu intermédio, e a colaboração em sua apuração;

f) quaisquer outras medidas que inviabilizem a instrumentalização da pessoa jurídica por organização criminosa para a prática de crime de lavagem.

Art. 9º Se, no curso do inquérito ou do processo judicial, forem obtidos indícios suficientes de que o crime imputado à pessoa jurídica resultou exclusiva ou preponderantemente da conduta de diretor, administrador, gestor ou funcionário específico, poderá o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação da autoridade policial, afastá-lo do exercício de suas funções.

§ 1º O afastamento de que trata o *caput* deste artigo consiste em medida cautelar, decretada prévia, simultânea ou alternativamente à adoção das medidas previstas no art. 8º desta Lei e fundamentada nas seguintes finalidades:

I – garantir a cessação da prática criminosa ou a neutralização da infiltração ou da influência de organização criminosa;

II – assegurar a ordem pública ou a ordem econômica;

III – favorecer a conveniência da instrução criminal;

IV – facilitar a adoção das medidas previstas no art. 8º desta Lei; ou

V – viabilizar a aplicação de medidas assecuratórias.



§ 2º A apuração das condutas individuais mencionadas no *caput* deste artigo correrá em autos apartados, sem prejuízo da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

§ 3º O afastamento de que trata o *caput* deste artigo não afetará o curso dos negócios lícitos da pessoa jurídica, podendo a pessoa afastada ser substituída por outra que não apresente indícios de participação no delito ou em outro correlato.

Art. 10. Na hipótese do inciso I do *caput* do art. 8º desta Lei, o poder público assumirá a gestão de estabelecimento, obra ou atividade para assegurar a continuidade do serviço, por meio de prestação direta, ou apenas pelo tempo necessário à realização de nova licitação ou contratação.

Art. 11. A intervenção decretada judicialmente conforme o inciso II do *caput* do art. 8º desta Lei observará, tanto quanto possível, os seguintes princípios:

I – reconhecimento da importância da empresa para a economia lícita, uma vez neutralizada a infiltração ou a influência de organização criminosa;

II – manutenção da empresa como fonte produtora de bens ou de serviços;

III – manutenção da empresa como fonte de emprego dos trabalhadores que, comprovadamente, não componham organização criminosa nem com ela colaborem de forma contínua ou relevante; e

IV – preservação da função social da empresa, no que concerne à geração de valor, ao pagamento de tributos e à contribuição para o desenvolvimento local, regional e nacional.

§ 1º O interventor judicial nomeado para os fins do inciso II do *caput* deste artigo será remunerado com os recursos da pessoa jurídica intervinda que não constituírem produto ou proveito de crime, e deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ter experiência profissional mínima, aferida por um dos seguintes indicadores:



a) pelo menos 8 (oito) anos de atuação, no setor público ou privado, na mesma área da empresa intervinda ou em área conexa, em cargo de direção;

b) pelo menos 4 (quatro) anos de exercício, no setor público ou privado, em empresa de objeto social semelhante ao da empresa intervinda;

c) pelo menos 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área da empresa intervinda;

II – não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

III – não ser proprietário, acionista controlador, sócio majoritário, diretor, administrador ou representante legal de empresa que, cumulada com a intervinda, implicaria ato de concentração proibido nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, após consulta ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

§ 2º O interventor judicial poderá consistir em pessoa jurídica ou em colegiado, desde que, na primeira hipótese, seu proprietário, acionista controlador, sócio majoritário, diretor, administrador ou representante legal cumpra as condições listadas no § 1º deste artigo e, na segunda hipótese, assim o faça a maioria de seus membros.

§ 3º A decisão judicial que nomear interventor:

I – indicará o prazo, os objetivos e os limites de sua atuação;

II – produzirá, de imediato, o afastamento dos administradores da pessoa jurídica;

III – não afetará o curso de seus negócios lícitos, desde que seja possível separá-los daqueles viciados ou ilícitos.

§ 4º Respeitados eventuais limites impostos pelo juiz na nomeação e o disposto no § 5º deste artigo, o interventor judicial poderá exercer todos os atos de gestão necessários à restauração da licitude das



operações da pessoa jurídica e a sua desvinculação de organização criminosa, incumbindo-lhe especialmente:

I – auxiliar o juízo, prestando informações e pareceres técnicos sobre o andamento do processo de intervenção e a situação da empresa;

II – zelar pela transparência dos atos de gestão e pela integridade das operações da empresa, sempre com o objetivo de afastá-la da infiltração ou da influência criminosa; e

III – apresentar relatórios periódicos ao juízo, ao Ministério Público, à Secretaria da Receita Federal e, quando for o caso, à agência reguladora concernida, sobre o cumprimento do plano de saneamento e de reabilitação descrito no § 6º deste artigo, bem como sobre o progresso das medidas que tomar e sua efetividade.

§ 5º Para a alienação ou a disposição do patrimônio da pessoa jurídica intervinda, o interventor necessitará de prévia autorização judicial.

§ 6º No prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua nomeação, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante justificativa aprovada pelo juiz, o interventor judicial apresentará um plano de saneamento e de reabilitação (PSR) da empresa intervinda, que deverá conter no mínimo:

I – a análise, em colaboração com o Ministério Público, e de acordo com as provas constantes dos autos, das causas e da extensão da infiltração ou da influência criminosa, com discriminação dos estabelecimentos, das obras, das atividades e das pessoas comprovadamente cooptadas ou com indícios de cooptação por organização criminosa;

II – as providências a serem implementadas para neutralizar a infiltração ou a influência criminosa, incluindo a reestruturação da governança empresarial, a revisão de contratos, a substituição de pessoal e a introdução de programas de *compliance*;

III – o cronograma de implementação das medidas;

IV – a necessidade de apoio policial para a execução de certas providências; e



V – projeções sobre a continuidade de operações e a manutenção de empregos.

§ 7º O PSR será submetido à apreciação do juízo, que ouvirá o Ministério Público, e, quando for o caso, a agência reguladora concernida, para fins de homologação.

§ 8º Homologado o PSR, a empresa, sob a gestão e a fiscalização do interventor judicial, deverá cumprir integralmente as medidas nele previstas.

§ 9º O interventor judicial será supervisionado pelo Ministério Público e deverá informar a estes e ao juízo sobre qualquer necessidade de ajuste, desvio ou óbice na execução do PSR.

§ 10. No desempenho de suas atribuições, o interventor judicial terá direito a proteção contra ameaça ou agressão a sua integridade física e psíquica, promovida por organização criminosa ou por quem com ela colabore, fazendo jus, entre outras, às seguintes precauções ou providências, aplicáveis isolada ou cumulativamente, mediante requerimento ao juiz ou de ofício:

I – preservação do sigilo de sua identidade, materializada via:

a) tramitação em segredo de justiça dos atos judiciais relativos a sua nomeação e a sua atuação;

b) resguardo ou descaracterização de seu nome, voz, imagem e dados pessoais, quando o vincularem à intervenção que realiza; e

c) proibição de ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação sem sua prévia autorização por escrito, se houver risco de que seja identificado como interventor;

II – apoio médico ou psicológico temporários;

III – exercício em modalidade remota de suas atividades como gestor e fiscal da empresa intervinda, sempre que possível;

IV – escolta policial para a execução de providências que o exponham a risco evidente de retaliação;



V – sua colocação e de seus familiares sob a proteção provisória de órgão de segurança pública, em caso de urgência e de ameaça iminente a sua incolumidade;

VI – quaisquer outras dentre as previstas nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

§ 11. As precauções ou providências enumeradas no § 10 deste artigo serão concedidas em conformidade com os requisitos e os procedimentos descritos nos arts. 2º a 6º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e poderão ser dirigidas ou estendidas ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com o interventor judicial.

§ 12. O surgimento de fato, indício ou prova nova referente à infiltração ou à influência criminosa na pessoa jurídica intervinda pode ensejar a revisão do PSR, por determinação do juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, devendo o interventor judicial propor e apresentar para homologação as alterações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua comunicação pelo Judiciário, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante justificativa aprovada judicialmente.

§ 13. Se o interventor judicial descumprir reiterada e injustificadamente o PSR, ou se houver indícios suficientes de que passou a colaborar com organização criminosa, poderá ser substituído pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, sem prejuízo de sua responsabilização penal e civil.

§ 14. Constatada a impossibilidade de saneamento e de reabilitação da pessoa jurídica, em razão da irrecuperabilidade de sua gestão ou da persistência de infiltração ou de influência criminosa, aplicar-se-á o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 15. Cumpridas todas as obrigações e metas previstas no PSR, o juiz, após manifestação do interventor judicial, do Ministério Público, e, quando for o caso, a agência reguladora concernida, declarará encerrada a intervenção, restabelecendo a plena autonomia da gestão da empresa.



CAPÍTULO IV

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 12. O juiz poderá, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, desconsiderar a personalidade jurídica de empresa passível de responsabilização nos termos do art. 2º desta Lei nas seguintes hipóteses:

I – após a condenação, para assegurar a repressão de crime de lavagem ou a correspondente recuperação de ativos;

II – antes da condenação, para viabilizar a aplicação de medida assecuratória prevista no art. 4º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

III – quando caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial segundo o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Aplicam-se ao inquérito ou ao processo penal em que a pessoa jurídica figure como, respectivamente, acusada ou ré as normas do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, no que couber.

TÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 14. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91.

§ 6º O instrumento que, por sua natureza, funcionalidade ou utilidade conhecidas, se destinar especificamente à prática de fatos que possam constituir infrações penais,



desde que apresente sério risco de ser utilizado para o cometimento de novos crimes, será declarado perdido em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, e inutilizado, vedadas sua alienação, sua conservação ou seu reaproveitamento.” (NR)

“Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, de bens, direitos e valores correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no *caput* deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens, ativos e valores que:

.....

§ 1º-A Na hipótese de condenação por crime previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, praticado em coautoria ou participação com integrante de organização criminosa de alcance interestadual ou internacional, com atuação no sistema prisional ou com capacidade de infiltração ou de influência indevidas em setores econômicos ou na prestação de serviços públicos, a perda poderá alcançar bens, direitos e valores:

I – de cônjuge, companheiro, filho ou convivente do condenado, se a convivência houver sido simultânea à duração da atividade criminal, e desde que, em qualquer hipótese, tenha sido constatada incompatibilidade com o valor do rendimento lícito da pessoa, nos termos do *caput* deste artigo;

II – de pessoa física ou jurídica que seja coproprietária com o condenado;

III – transferidos, enquanto houver durado a atividade criminal, a parentes por consanguinidade até o quarto grau ou por afinidade até o terceiro grau;

IV – transferidos a terceiros, desde que, no curso da investigação:



a) tenha sido identificada operação suspeita, conforme o disposto no § 1º-B deste artigo; ou

b) tenham sido levantados indícios veementes de sua participação nas infrações penais descritas no *caput* deste parágrafo.

§ 1º-B Para fins da perda prevista na alínea a do inciso IV do § 1º-A deste artigo, consideram-se operações suspeitas, entre outras:

I – transferência que, por sua habitualidade, valor ou forma, aparente tentativa de fragmentação de repasse maior em múltiplos menores, configurando artifício que vise burlar monitoramento realizado por órgão regulador;

II – depósito ou aporte em espécie, saque em espécie, ou pedido de provisionamento para saque que apresente indícios de ocultação ou dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores;

III – pagamento antecipado de importação em valor incompatível com o rendimento lícito do titular da conta remetente;

IV – a enviada a jurisdição estrangeira com tributação favorecida e de regime fiscal privilegiado, definida e discriminada em regulamento;

V – abertura ou mudança de titularidade da conta destinatária, em até um ano antes do início da atividade criminosa pelo condenado;

VI – a remetida a conta titularizada:

a) por pessoa jurídica constituída em até um ano antes do início da atividade criminosa pelo condenado; ou

b) por proprietário, acionista controlador, sócio majoritário, diretor, administrador ou representante legal da pessoa jurídica mencionada na alínea a deste inciso;

VII – a efetuada em horário ou, segundo dados de geolocalização, lugar atípico, assim definidos em regulamento e considerados o valor e a quantidade das transações, bem como o histórico e o padrão de movimentação das contas remetente e destinatária;



VIII – ocorrência de investimentos significativos em ativos virtuais pelo condenado ou pelo terceiro;

IX – intermediação de transferência por plataforma financeira digital sem autorização de órgão regulador, ou cuja autorização tenha sido deferida em até um ano antes do início da atividade criminosa pelo condenado.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio, bem como qualquer pessoa que tenha sido afetada pela perda prevista no § 1º-A deste artigo.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens, direitos e valores cuja perda for decretada.” (NR)

Art. 15. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 120.

§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, a ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da decretação pelo juiz, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.” (NR)

“Art. 121. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto nos arts. 133 e 133-A deste Código.” (NR)

“Art. 122. Sem prejuízo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do disposto no art. 133 ou poderão ser utilizadas conforme o art. 133-A deste Código.” (NR)

“Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro do prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não



forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, a ser realizado em até 30 (trinta) dias, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Parágrafo único. Cumpridos os requisitos, os trâmites e os prazos do processo de ausência, nos termos dos arts. 22 a 39 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não havendo interessados em levantar o depósito feito de acordo com o *caput* deste artigo, o valor será revertido em favor do Fundo Penitenciário Nacional ou de destinação social ou na área de segurança pública, exceto se houver previsão diversa em lei especial.” (NR)

“Art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas, direitos e valores confiscados, de acordo com o disposto nos arts. 91 e 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, serão:

I – inutilizados, se, por sua natureza, funcionalidade ou utilidade conhecidas, forem destinados especificamente à prática de fatos que possam constituir infrações penais, e apresentarem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes; ou

II – recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação e não se evidenciarem os requisitos constantes do inciso I deste artigo.” (NR)

“Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens cujo perdimento tenha sido decretado, em leilão público a ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da determinação judicial.

.....

§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional ou revertido em prol de destinação social ou na área de segurança pública, exceto se houver previsão diversa em lei especial.” (NR)

“Art. 144-A.



§ 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico, em até 15 (quinze) dias, contados da determinação judicial.

.....” (NR)

Art. 16. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

4º

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada:

I – para preservação do valor dos bens, sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção;

II – dos bens, direitos e valores mencionados no *caput* deste artigo, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, se houver indícios suficientes de que o crime previsto nesta Lei foi praticado em concurso com o tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando se tratar de organização criminosa:

a) de alcance interestadual ou internacional;

b) com atuação no sistema prisional;

c) ou com capacidade de infiltração ou de influência indevidas em setores econômicos ou na prestação de serviços públicos.” (NR)

“Art. 4º-A.

.....

§ 3º-A O leilão ou o pregão será realizado em até 15 (quinze) dias, contados da decretação judicial sobre alienação antecipada.

.....

§ 11-A Os valores depositados na conta remunerada e da fiança, bem como os obtidos em leilão, nos termos do § 11 deste artigo, serão recolhidos ao Fundo



Penitenciário Nacional ou revertidos em prol de destinação social ou na área de segurança pública, ressalvado o disposto nos §§ 11-B e 13 deste artigo.

§ 11-B O saldo decorrente da alienação dos bens previstos no inciso III do § 10 deste artigo será colocado à disposição do juízo de ausentes e, após concluído o processo de ausência, inexistindo interessados em levantar o depósito, revertido em favor do Fundo Penitenciário Nacional ou de destinação social ou na área de segurança pública.

§ 11-C Os valores de que tratam os §§ 11-A e 11-B deste artigo, quando revertidos em prol de destinação na área de segurança pública, serão prioritariamente alocados em programas, projetos, ações e medidas de prevenção, de apuração e de enfrentamento à lavagem de dinheiro, bem como de incentivo a relatos de suspeita de lavagem.

§ 11-D Alternativamente à alienação antecipada descrita no § 1º do art. 4º desta Lei, poderá o juiz autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sujeito a qualquer medida assecuratória, nos termos do art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

.....” (NR)

“Art. 4º-C. Também como medida assecuratória de bens, direitos ou valores, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, o juiz poderá oficiar o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, para impedir a inscrição, em junta comercial, de sociedade empresária constituída por acusado sobre o qual recaiam indícios suficientes de haver praticado crime previsto nesta Lei em concurso com o tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando se tratar de organização criminosa:

- a) de alcance interestadual ou internacional;
- b) com atuação no sistema prisional;



c) ou com capacidade de infiltração ou de influência indevidas em setores econômicos ou na prestação de serviços públicos.”

TÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 17. Considera-se com capacidade de infiltração ou de influência indevidas em setores econômicos ou na prestação de serviços públicos a organização criminosa que, definida nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, apresentar indícios suficientes de que, entre outras condutas, diretamente ou por interposta pessoa física ou jurídica:

I – sagrou-se vencedora em licitação e celebrou contrato administrativo com o poder público, com emprego de violência, de grave ameaça, de fraude ou de concorrência simulada, ou mediante a prática de condutas descritas no art. 297, no art. 298, no art. 304, no art. 333, no art. 337-F, no art. 337-I, no art. 337-K e no § 2º do art. 337-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

II – na execução de contrato administrativo, incorre em fraude tipificada no art. 337-L do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, ou se vale de produto ou de proveito do crime:

a) no fornecimento do bem ou na prestação do serviço contratado;

b) na obtenção de matéria-prima, de equipamento ou de outro insumo;

c) no pagamento de custos fixos e variáveis; ou

d) de qualquer outro modo, no financiamento ou na promoção de suas atividades;

III – obteve autorização de agência reguladora para a prestação de serviço público, com emprego de violência, de grave ameaça ou de fraude, ou mediante a prática de condutas descritas no art. 297, no art. 298, no art. 304, no art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;



IV – comete crime previsto na Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

V – estabelece monopólio, oligopólio ou monopsônio artificial em espaço territorial determinado, mediante o afastamento ou a cooptação de concorrentes, com uso de violência, de grave ameaça, de fraude ou de promessa de vantagem;

VI – exige, por meio de violência ou de grave ameaça, vantagem indevida de qualquer natureza pelo fornecimento de bem ou pela prestação de serviço essencial;

VII – impõe, com emprego de violência ou de grave ameaça, o consumo de bem ou de serviço em espaço territorial determinado;

VIII – vale-se de produto ou de proveito do crime para:

a) praticar preços artificialmente baixos, que dificultem ou impeçam a entrada ou a permanência de concorrentes no mercado;

b) obter matéria-prima, equipamento ou outro insumo;

c) pagar custos fixos e variáveis; ou

d) de qualquer outro modo, financiar ou promover suas atividades;

IX – vende ou expõe à venda, no exercício de atividade comercial ou industrial, com o fim de dificultar ou de impedir a entrada ou a permanência de concorrentes no mercado, produto que tenha sido objeto de crime:

a) contra a propriedade industrial, dentre os previstos nos arts. 189 a 195 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

b) de violação de direito autoral, descrito no art. 184 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

c) de sonegação fiscal, dentre os elencados na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965; ou

d) de furto ou roubo;



X – por qualquer meio ilegítimo, controla, manipula ou impede o funcionamento regular de mercado em setor considerado estratégico, segundo lista constante de ato do Poder Executivo.

Art. 18. O poder público mapeará, anualmente, as organizações criminosas com atuação no sistema prisional, por meio de relatório específico.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de lavagem de dinheiro, também conhecido como branqueamento ou ocultação de capitais, é a ação que visa dar uma aparência lícita a bens, ativos, direitos ou valores que são provenientes de um ilícito penal. No Brasil e no mundo, as organizações criminosas aprimoram constantemente seus métodos para esquivar-se da persecução penal e garantir a manutenção do lucro de seus crimes. O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) estima que entre 2% e 5% do PIB global (ou US\$ 800 bilhões a US\$ 2 trilhões) sejam lavados anualmente¹.

Direta ou indiretamente, a lavagem sempre aporta efeitos deletérios para o bom funcionamento do mercado, para o financiamento e a execução de políticas públicas e para a efetivação de direitos sociais. Essa conclusão torna-se ainda mais verdadeira quando se cogita da reinserção do produto ou do proveito do crime em setores lícitos, o que pode traduzir-se em desequilíbrios concorrenciais, em evasão de receitas para o Estado e em ameaça ao emprego formal. Concomitantemente, a depender de sua escala, o branqueamento contribui para fluxos voláteis de capital e para a corrosão da reputação de um país junto a investidores e à comunidade internacional como um todo².

¹ UN. **Improving regional investigations on money laundering and asset recovery**. [S. d.]. Disponível em: <https://www.unodc.org/roca/en/NEWS/news_2024/november/improving-regional-investigations-on-money-laundering-and-asset-recovery.html>. Acesso em: 25 ago. 2025.

² BARROS, Marco A. **Lavagem de capitais: crimes de lavagem, procedimento penal especial, protocolos administrativos e preventivos**. Curitiba: Juruá, 2022. p. 50 e 51.



No Brasil, o acervo delitivo da lavagem tem-se complexificado com a diversificação de mercados lícitos e ilícitos em que as organizações criminosas atuam. Estudo de autoria do *think tank* Esfera Brasil em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) identificou pelo menos 20 produtos legais e ilegais cujos fluxos asseguram o enriquecimento de entidades criminais ou o branqueamento de dinheiro, conectando o Estado brasileiro aos vizinhos, de um lado, e a todos os demais continentes do planeta, de outro. Esses bens incluem não só drogas e armas, mas também ouro e outros minerais, além de madeira e peixes raros³.

Documento publicado pelo FBSP em 2025 traz estimativa inédita sobre a receita do crime organizado no Brasil desde 2022, no que concerne aos segmentos de ouro, de combustíveis e lubrificantes, de bebidas e de cigarros. Os valores corresponderiam a R\$ 146,8 bilhões de reais anuais, superando em muito os ganhos auferidos com o narcotráfico, em torno de R\$ 15 bilhões por ano. Segundo investigações da Polícia Federal e da Polícia Civil do Rio de Janeiro, no mínimo centenas de postos de gasolina estariam funcionando como centros de lavagem com diesel e com etanol, operando sob o controle ou a influência da criminalidade organizada. O *modus operandi* inclui roubo de cargas, adulteração de combustíveis, uso de metanol tóxico, sonegação fiscal via emissão de notas frias e furto diretamente de dutos da Petrobras⁴. Em abril de 2025, o Núcleo Estratégico de Combate ao Crime Organizado, coordenado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, divulgou mapa que contabiliza 941 postos de combustíveis suspeitos de, no mínimo, manterem conexão indireta com facções criminosas e, no máximo, de estarem sob seu domínio⁵.

³ ESFERA Brasil. **Estudo inédito reúne dados sobre reflexos do crime organizado**. 22 de julho de 2024. Disponível em: <<https://esferabrasil.com.br/artigos/estudo-inedito-reune-dados-sobre-reflexos-do-crime-organizado>>. Acesso em: 25 ago. 2025. INTERNATIONAL Crisis Group. **Um problema de três fronteiras**: restringindo as fronteiras criminosas da Amazônia. Briefing nº 51, 17 de julho de 2024. Disponível em <<https://www.crisisgroup.org/pt-pt/latin-america-caribbean/south-america/brazil-colombia-peru/b51-three-border-problem>>. Acesso em: 25 ago. 2025.

⁴ PERON, Isadora. Federal Police to probe organized crime in the fuel sector. **Valor Econômico**, 6 de fevereiro de 2025. Disponível em: <<https://valorinternational.globo.com/politics/news/2025/02/06/federal-police-to-probe-organized-crime-in-the-fuel-sector.ghtml>>. Acesso em: 25 ago. 2025.

⁵ LOPES, Raquel; HOLANDA, Marianna. Polícia investiga crime organizado em postos de combustíveis de 22 estados. **Folha de S. Paulo**, 21 de abril de 2025. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2025/04/policia-investiga-crime-organizado-em-postos-de-combustiveis-de-22-estados.shtml>>. Acesso em: 25 ago. 2025.



Além da infiltração em mercados lícitos, percebe-se movimento em que certas organizações criminosas, como o Comando Vermelho (CV) e o Terceiro Comando Puro (TCP), a espelho das milícias, passaram a imiscuir-se na prestação de serviços essenciais, como internet e gás, afetando comunidades e seu entorno. O fenômeno aponta, até mesmo, para uma divisão informal de mercados, em que, e.g., o Primeiro Comando da Capital (PCC) se concentra na exploração de combustíveis em São Paulo, enquanto o CV mantém domínio sobre provedores de acesso à rede mundial de computadores no Rio de Janeiro. No Rio de Janeiro, relata-se que, via aplicativos de mensageria, facções têm determinado a moradores quais provedores são de acesso permitido e a quem deve ser efetuado o pagamento de taxas, geralmente com ágio⁶. Só no Rio, mais de 120 investigações correlatas foram abertas pela Polícia Civil desde 2024⁷.

A infiltração criminosa nas licitações e nos contratos públicos, por sua vez, é fenômeno longo, mas que tem evoluído. Atualmente, há indícios de que organizações criminosas ligadas ao narcotráfico apoiam empresas que participam e vencem certames, e executam os contratos de forma regular, mas custeiam suas despesas com recursos de origem criminosa. A Operação Fim da Linha, por exemplo, desarticulou um esquema em que o PCC lavava dinheiro por intermédio da Upbus e da TW, companhias de ônibus responsáveis pelo transporte de aproximadamente 700 mil passageiros na capital paulista, pelo que receberam mais de R\$ 800 milhões de remuneração da prefeitura em 2023⁸. Em resposta a esse episódio, o Município acabou assumindo a gestão de ambas as empresas, com o intuito de evitar a interrupção dos serviços à população⁹.

⁶ FANTÁSTICO. Facções expulsam provedores e dominam serviço de internet em bairros pelo Brasil. **O Globo**, 13 de abril de 2025. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/04/13/faccoes-criminosas-expulsam-provedores-de-internet-para-dominar-servico-em-varios-bairros.ghtml>>. Acesso em: 25 ago. 2025.

⁷ RIBEIRO, Aline; CAUSIN, Juliana. 'Cibercangaço': saiba como o crime organizado vem tomando conta do serviço de internet. **O Globo**, 23 de março de 2025. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/04/13/faccoes-criminosas-expulsam-provedores-de-internet-para-dominar-servico-em-varios-bairros.ghtml>>. Acesso em: 25 ago. 2025.

⁸ MP-SP. **Operação Fim da Linha mira uso de empresas de ônibus de SP pelo PCC para lavar dinheiro**. 9 de abril de 2024. Disponível em: <<https://www.mpsp.mp.br/w/operacao-fim-da-linha-mira-uso-de-empresas-de-onibus-de-sp-pelo-pcc-par-lavar-dinheiro>>. Acesso em: 25 ago. 2025.

⁹ MELLO, Daniel. Operação mira contratos de prefeituras que seriam ligados ao PCC. **Agência Brasil**, 16 de abril de 2024. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-04/operacao-mira-contratos-de-prefeituras-que-seriam-ligados-ao-pcc>>. Acesso em: 25 ago. 2025.



Para além das inovações econômicas levadas a cabo pelo crime organizado, o combate à lavagem no Brasil também enfrenta limitações relativas ao instituto do confisco com fins penais. Pelo Código Penal brasileiro, o confisco aplica-se aos instrumentos, ao produto e ao proveito de infração penal. O Pacote Anticrime de 2019 introduziu o art. 91-A no Código Penal para permitir o confisco de bens não comprovadamente relacionados a crime, se houver condenação por certos delitos graves e disparidade entre o patrimônio do réu e sua renda lícita. A acusação deve provar essa desproporção, presumida a ilicitude do excesso, mas o condenado pode afastá-la. Embora essa medida tenha sido positiva, há espaço para aprimoramentos, como a extensão do confisco a ativos e valores, e a adoção de normas mais alinhadas ao ordenamento da Itália, que figura na vanguarda no enfrentamento de máfias. A lei italiana admite, por exemplo, uma espécie de confisco preventivo antes da condenação, baseado em indícios de periculosidade social; também fixa presunções de que são fictícias determinadas transferências de ativos.

Para enfrentar as deficiências identificadas, o presente Projeto de Lei (PL) busca, em primeiro lugar, aprimorar o arcabouço normativo brasileiro ao recrudescer as hipóteses de responsabilidade de pessoas jurídicas. O texto inova ao prever a responsabilização penal de empresas quando houver indícios suficientes de que foram utilizadas para a prática de lavagem em conexão com organização criminosa. As penas aplicáveis incluem multa, restrição de direitos e prestação de serviços à comunidade, além da liquidação forçada se o negócio for mantido preponderantemente para a ocultação de capital, com seu patrimônio sendo perdido em favor do Fundo Nacional de Segurança Pública.

A proposta também procedimentaliza medidas de intervenção pelo poder público e de gestão judicial sobre empresas que, por infiltração do crime organizado, foram submetidas a penas de interrupção de suas atividades. Quando essas sanções causarem prejuízo relevante à economia ou à prestação de serviços essenciais à população, o juiz, ouvido o Ministério Público e, se for o caso, a agência reguladora concernida, poderá fixar medidas para garantir a neutralização da influência criminal e a preservação da empresa, devido a sua importância econômica e social. Nesse



sentido, será admissível, por exemplo, a nomeação de interventor judicial, cuja escolha atenderá a critérios objetivos de experiência e de idoneidade, bem como não poderá implicar ato de concentração proibido pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Uma vez designado o interventor, será, em seguida, elaborado Plano de Saneamento e Reabilitação (PSR), que preverá medidas de *compliance*, substituição de pessoal e revisão de contratos. O PL estipula, ademais, proteções variadas para o interventor, a fim de evitar que se sinta ameaçado e seja cooptado pelo crime organizado.

Com vistas a fortalecer o combate à criminalidade organizada, o projeto altera o Código Penal para endurecer os efeitos do confisco alargado. As mudanças permitirão que o instituto abranja, expressamente, não só bens, mas também direitos e valores. A medida igualmente será revestida de maior alcance pessoal, para, sob circunstâncias excepcionálíssimas, quando se tratar de crime praticado por determinadas organizações criminosas, incluir: ativos de cônjuge, companheiro, filho ou convivente do condenado, se a convivência houver sido simultânea à duração da atividade criminal, e desde que tenha sido constatada incompatibilidade com o valor do rendimento lícito da pessoa; e transferências a certos parentes e mesmo a terceiros, se esses últimos apresentarem indícios de participação no delito ou, ainda, se houverem sido beneficiados por operação suspeita, definida em rol exemplificativo. A intenção é elevar a capilaridade dos meios para a recuperação do produto ou do proveito do crime, a espelho do que já ocorre na Itália. É evidente que, segundo outra das alterações que oremos, qualquer pessoa atingida por esse confisco poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade patrimonial ou a procedência lícita de seus ativos.

Em paralelo, e novamente com inspiração em normas italianas, a proposição tenciona possibilitar, como medida cautelar, a alienação antecipada de bens de organizações criminosas de escopo interestadual ou internacional, com atuação no sistema prisional, ou com capacidade de infiltração no sistema econômico ou na prestação de serviços públicos. Essas categorias, devidamente caracterizadas ou operacionalizadas no texto que apresentamos, representam espécie do fenômeno da criminalidade organizada que, por seu potencial lesivo, merece atenção prioritária do Estado. O objetivo



é oportunizar ao juiz mecanismo contundente – mas de incidência restrita – para descapitalizar tempestivamente esses grupos criminais, transformando a alienação antecipada, de mero paliativo para evitar a deterioração de bens apreendidos, em verdadeiro instrumento em favor da garantia da ordem pública e da ordem econômica, da instrução criminal e da aplicação da lei penal. A proposta também estabelece que o instrumento do crime que não tenha outra utilidade senão a prática de infrações penais – e.g., um equipamento para adulteração de insumo agrícola – seja inutilizado em vez de leiloado.

Além disso, o PL estabelece prazos para a realização de leilões e pregões de bens apreendidos ou confiscados, garantindo a rápida destinação dos ativos, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo e da celeridade do sistema de justiça (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 – CF/1988). A morosidade nesses certames é problema crônico no Brasil. Muitas vezes, carros de luxo e mesmo aeronaves outrora pertencentes ao crime organizado acabam por deteriorar-se em pátios empoeirados, ao passo que joias e obras de arte também de origem criminosa progressivamente perdem valor em depósitos superlotados.

Embora a Lei nº 9.613/1998, viabilize a alienação antecipada desses bens, persistem os relatos sobre demora em sua destinação, a indicar desafios vários, como limitações na estrutura do Judiciário para a gestão desses ativos e longas esperas por decisões judiciais. É revelador dessa conjuntura que o próprio Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº 558, de 6 de maio de 2024¹⁰, tenha orientado os juízos criminais a, no prazo de trinta dias contados da apreensão, do arresto ou do sequestro de bens, providenciarem sua alienação antecipada (art. 22, IV). É dizer: se o órgão controlador do Judiciário precisou pronunciar-se especificamente sobre a matéria, significa que existe espaço para soluções administrativas e, por extensão, para aperfeiçoamento legislativo. A proposição em tela segue nessa toada, ao dedicar alguns trechos à questão. Outrossim, ela amplia a utilização dos valores oriundos desses procedimentos: no momento, eles destinam-se exclusivamente ao Fundo Penitenciário Nacional, enquanto, pelas modificações

¹⁰ Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5555>>. Acesso em: 26 ago. 2025.



ora perseguidas, poderão ser alocados, também, em finalidades sociais ou na segurança pública, principalmente em prevenção à ocultação de capitais.

Ainda na Lei nº 9.613/1998, busca-se introduzir nova medida assecuratória bens, direitos ou valores, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. A intenção é obstar que – em hipóteses específicas, de lavagem associada a organizações criminosas que representem maior ameaça –, o investigado abra nova empresa, com novo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), enquanto transcorre o processo judicial, e utilize essa pessoa jurídica para ocultar valores. Desse modo, permite-se que o juiz oficie o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, para impedir a inscrição, em junta comercial, de sociedade empresária constituída por acusado, nas condições mencionadas.

Em suma, o presente PL, ao aprimorar o marco normativo para a responsabilização da pessoa jurídica e o confisco de bens de criminosos, entre outros aprimoramentos normativos, oferece um conjunto abrangente de medidas para fortalecer a investigação e a repressão de delitos de lavagem de dinheiro, bem como a correlata recuperação do produto e do proveito desses ilícitos. A proposição traz uma resposta legislativa robusta à crescente complexidade das operações do crime organizado, contribuindo para descapitalizar essas facções e restaurar a credibilidade do Estado na segurança pública.

Por todo o exposto, conclamamos os nobres Pares a apoiarem este PL.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PEDRO PAULO

2025-8101

